



2ª PROCURADORIA DE CONTAS

NOTÍCIA DE FATO: nº 2021/0116-2

OBJETO: apuração da licitude do processo administrativo, Pregão nº 06/2021-CPH.

INTERESSADOS: Companhia dos Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH e Nopragas Controle Ambiental (denunciante)

RECOMENDAÇÃO nº 03/2021 – 2PC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do Parquet, dentre outras, “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO que o art. 130 também da Constituição Federal de 1988 estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO que, em decorrência das informações contidas na Notícia de Fato acerca da existência de vício de ilegalidade em Procedimento Licitatório realizado pela Companhia dos Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH, consistente na desclassificação da proposta apresentada pelo denunciante sob a declaração de ser inexequível, não oportunizou a sua efetiva comprovação, tampouco recebeu o recurso apresentado;

CONSIDERANDO que, após análise detalhada da documentação requisitada à CPH, não restaram dúvidas quanto à irregularidade da desclassificação das propostas apresentadas pelas duas primeiras colocadas, pois a inexequibilidade que ensejou a desclassificação não obedeceu aos critérios definidos no instrumento



2ª PROCURADORIA DE CONTAS

convocatório, não sendo realizada qualquer diligência para a aferição da exequibilidade da proposta ou sequer exigido dos licitantes a demonstração de sua viabilidade;

CONSIDERANDO que o vício na fase de classificação das propostas torna todos os atos posteriores viciados;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA a CPH que:

- a) anule parcialmente o procedimento administrativo nº 006/2021, declarando nulo o ato que desclassificou as duas empresas licitantes que ofertaram o menor preço e todos os que lhe seguiram, retornando à fase de julgamento das propostas, devendo a Administração dar aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade das mesmas;
- b) seja anulado, por consequência lógica, o contrato celebrado com a empresa **J. M. da Silva Pereira Eireli**, garantido-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, observada, ainda, a necessidade de se indenizar o contratado pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis;

Considerando a urgência da situação, fica estabelecido o prazo de **5 (cinco) dias corridos**, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de **10 (dez) dias corridos** para apresentação de cronograma de trabalho sobre a retomada do procedimento licitatório, contados da adesão.

No caso de não acatamento, este Ministério Público de Contas avaliará a possibilidade de provocar a jurisdição contenciosa do Tribunal de Contas do Estado.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Publique-se o extrato do presente ato no DOE.



2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Belém, 17 de novembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

FELIPE ROSA CRUZ

Procurador de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas